



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ. Nº 04.173.952/0001-68

LEI Nº 38 DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

SANCIONADA

Em 06/09/01

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associada a ações sócio-educativas, e determina outras providências – (Bolsa Escola)”

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Marco Aurélio Fullin faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente aplicada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação de renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º. Desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na renda escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares.

Marco Aurélio Fullin
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

CNPJ. Nº 04.173.952/0001-68

SANCIONADA

Em 06/09/01

de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar aos das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da Adesão o referido Programa.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa de Garantia de Renda Mínima vinculado à educação “Bolsa Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa de Garantia de Renda Mínima – “Bolsa Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Marco Aurélio Furtim
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ. Nº 04.173.952/0001-68

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 08 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I – Representante do órgão da educação (01);
- II – Representante de escolas municipais (01);
- III – Representante de associações legalmente instituídas (01);
- IV – Representante de pais e mestres (01);
- V – Igreja católica sediada no Município (01);
- VI – Igrejas Evangélica sediada no Município (01);
- VII – Legislativo Municipal (01) representantes;
- VIII – Servidor Municipal (01).

§ 2º - Cada órgão representativo indicará para compor o Conselho, um membro Titular e seu respectivo suplente.

§ 3º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 4º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 21/2001 de 02 de maio de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 06 de setembro de 2001.


Marco Aurélio Fullin
Prefeito Municipal

